



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a Mensagem e Projeto de Resolução que objetiva dispor sobre a alteração da estrutura organizacional do Poder Legislativo deste Município.

A medida tem por escopo tornar a estrutura administrativa mais ágil e que atenda as expectativas da população, principalmente na melhoria dos serviços postos à disposição dos usuários.

Por fim, ressalta-se que a alteração está compatível com a necessidade da administração, estando mais bem detalhada, mostrando com transparência os cargos com suas denominações, quantidade e valores.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, importa ressaltar que a propositura atende à todas as exigências impostas pela Lei de responsabilidade Fiscal, sendo as despesas daí decorrentes compatíveis com as disposições constantes da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual em vigor, conforme estudo de impacto financeiro/orçamentário em anexo..

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submetemos o presente Projeto de Lei, oportunidade que solicitamos as Vossas Excelências a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, apreciação e votação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, renovamos a Vossas Excelências protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.

Limoeiro, 04 de fevereiro de 2022


JUAREZ ANTONIO DA CUNHA

Presidente


JOSÉ NILTON CAVALCANTI

1º Secretário


DANIEL PAULO DE MOURA

2º Secretário



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

APROVADO EM: 07/02/2022

Juarez Antonio da Cunha
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

Deu entrada na secretaria
da Casa Agripino Almeida
Câmara Municipal de Limoeiro
Em 07/02/2022 as 8 horas.


Secretaria

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 117 de 07 de junho de 2019, que estabelece a Reorganização da Estrutura Administrativa e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Limoeiro.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos. 45, inciso I e art. 56, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Limoeiro, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O grupo III do Anexo I da Lei Complementar nº 117 de 07 de junho de 2019, que estabelece o quantitativo de cargos de efetivos, é substituído pelo presente anexo.

GRUPO III – SERVIÇOS AUXILIARES

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GUARDA PATRIMONIAL	SA01	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SA02	02

Art. 2º - O Anexo II da Lei Complementar nº 117 de 07 de junho de 2019, que estabelece o quantitativo de cargos de provimento em comissão, é substituído pelo presente anexo:

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
OFICIAL DE GABINETE	CC-1	15
CHEFE DE DEPARTAMENTO	CC-2	03
DIRETOR DE PLENÁRIO	CC-3	01
ASSESSOR DE MESA DIRETORA	CC-4	03
ASSESSOR PARLAMENTAR	CC-4	30

Art. 3º - O Anexo VI, item III, da Lei Complementar nº 117 de 07 de junho de 2019, que estabelece a tabela de vencimentos de cargos de provimento em comissão, é substituído pelo presente anexo:





Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

ANEXO VI

III – CARGOS EM COMISSÃO


SÍMBOLO	VALOR
CC-1	3.050,00
CC-2	2.000,00
CC-3	2.000,00
CC-4	1.212,00

Art. 4º - Os demais artigos, parágrafos, incisos e anexos permanecem inalterados.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limoeiro, 04 de fevereiro de 2022.


JUAREZ ANTONIO DA CUNHA
Presidente


JOSÉ NILTON CAVALCANTI
1º Secretário


DANIEL PAULO DE MOURA
2º Secretário



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Limoeiro.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 001/2022, o qual altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 117, de 07 de junho de 2022, que dispõe sobre Reorganização da Estrutura Administrativa e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Limoeiro, acerca dos cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Poder Legislativo do município de Limoeiro-PE

1. Breve Relatório

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: mensagem de encaminhamento da Mesa Diretora da Câmara Municipal; projeto de Lei; declaração de adequação orçamentária; estimativa de impacto orçamentário e financeiro;

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica. É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei Complementar em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas no artigo 45, I, da Lei Orgânica



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

Municipal, que confere a Mesa Diretora da Câmara Municipal iniciativa privativa nos projetos de lei que visem à criação de cargo público na Câmara Municipal.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos de alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal é privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme se observa não inciso I, do art. 25 do Regimento Interno da Câmara municipal de Limoeiro, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

É notório que a Mesa Diretora da Câmara Municipal tem legitimidade para criação de cargos desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

Neste contexto, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei Complementar, neste contexto, afigura-se como legítimo, atendendo às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, como se verá.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal demonstrou de forma inequívoca o interesse local relativo à criação do cargo. A criação de cargos públicos, portanto, constitui matéria discricionária do gestor público, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal.

A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

Além disso, uma das principais novidades da LRF foi a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a e b da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa, conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma.

No presente Projeto de Lei Complementar, no que tange à questão orçamentária, não existem vícios que obstam sua tramitação, visto que:



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

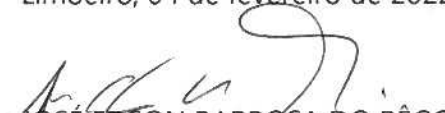
- a) Foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro;
- b) Consta declaração do ordenador de despesas (Presidente) atestando a adequação orçamentária,
- c) Foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento,

Parecer. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Limoeiro, 04 de fevereiro de 2022


JOSE EDSON BARBOSA DO RÊGO
Assessor Jurídico